DELIBERAÇÃO AC00 - 820/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/17530/2012/001
PROTOCOLO	**:**	1617337
TIPO DE PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	**:**	ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PROCESSO ADMINISTRATIVO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO – DECISÃO SINGULAR – REQUISITOS OBJETIVOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – MÉRITO – IMPROVIMENTO.

Nega-se provimento a recurso ordinário em que o recorrente não demonstra a alegada necessidade temporária de excepcional interesse público, sendo irregular a contratação de professor substituto que não seja através de concurso público.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 0021ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar Conhecido e Improvido o Recurso Ordinário, interposto pelo Sra. Eledir Barcelos de Souza, em desfavor da Decisão Singular DS-SECSES-06502/2014.

Campo Grande, 24 de agosto de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sra. Eledir Barcelos de Souza, em desfavor da Decisão Singular DS-SECSES-06502/2014, prolatada nos autos TC/MS nº 017530/2012.

Referida Decisão Simples foi proferida pelo que segue:

> "1- Pelo NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO nº 039/2012, da Sra. Mary Campos da Silva, para exercer a função Professora, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 2- Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS a Sra. Eledir Barcelos de Souza, Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo/MS á época pela contratação, da seguinte forma: - 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas; - 30 (trinta) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, 3- conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob-pena de execução; 4- Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012."

O recurso foi encaminhado ao Presidente desta Corte de Contas que através de despacho considerou: "(...) tempestivo, dentro do prazo legal de 60 (sessenta dias), cabível e encontra-se formulado de conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149, 150 e 151 do Regimento.".

A recorrente aduz que seja concedido o provimento total do recurso, modificando o teor da Decisão Singular DSG-G. MJMS-6502/2014, bem como a exclusão da multa imposta.

O presente recurso foi instruído com cópia da justificativa do ato, cujo teor seria a inexistência de candidatos aprovados em concurso público para a função de professor perante a municipalidade.

Encaminhados os autos para 3ª Inspetoria de Controle Externo, foi emitida a análise nº 28187/2015 (peça nº 8), manifestando-se no sentido de se conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em parecer de nº 739/2016 (peça nº 9), conheceu do recurso e negou provimento a súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular nº. 06502/2014, em face de insubsistência das alegações ofertadas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

A Sra. Eledir Barbosa de Souza, na qualidade de ex- prefeita do município de Santa Rita do Pardo/MS interpôs Recurso Ordinário, por não se conformar com a Decisão Singular nº. 06502/2014 que concluiu pelo não registro do contrato temporário celebrado entre o referido município e a Sra. Mary Campo da Silva e pela aplicação de multa no valor de 80 (oitenta) UFERMS.

De análise aos autos do Processo TC/MS nº 017530/2012, a referida decisão foi motivada pela falta de documentos tais como: cópia do contrato celebrado entre as partes e da justificativa do ato.

Cumpre salientar, então, que em sede recursal a recorrente anexou aos autos, cópia do contrato celebrado entre as partes e a justificativa do ato, cujo teor desta, seria a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público e que a contratação ocorreu para suprir a necessidade do município.

O que se verifica é que a justificativa apresentada é genérica e não supre a exigência da Lei Complementar Municipal nº. 1/2005, artigo 2º, § 1º, que determina que a contratação de professor substituto far-se-á exclusivamente para suprir a falta do docente da carreira, por consequência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, e exercício de funções de confiança e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

No mesmo sentido, os §§ 1º e 2º do artigo 2º da Lei nº 8.745/93 , com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999 são rigorosos ao dispor que a contratação de professor substituto far-se-á, exclusivamente, para suprir falta de docente da carreira, nas hipóteses decorrentes de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

Restou claro, no entanto, que nenhuma dessas hipóteses legais foi citada na justificativa do ato, de forma que não restou comprovada a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O fato de existir vaga aberta, ou necessidade da demanda, isso não fundamenta satisfatoriamente a contratação temporária conforme exige a lei autorizativa, já que a regra para o preenchimento da vaga deve ocorrer por meio do concurso público.

O professor substituto deve ser contratado por situação esporádica, emergencial, excepcional. Não é aceitável que as instituições vivam, sempre, num regime de contratações provisórias, de modo a negligenciarem as ocupações efetivas em prol das contratações temporárias.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e por tudo que dos autos constam, VOTO:

1. Pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pela Senhora Eledir Barcelos de Souza, ex-prefeita municipal de Santa Rita do Pardo/MS, mantendo-se inalterada a Decisão Simples nº 06502/2014, prolatada nos autos do processo administrativo TC/MS nº 017530/2012, por seus próprios fundamentos.

2. Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improvimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.ACBO
SETAC.RMR/HON